



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000011496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501411-11.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado DAVID ALCENIO DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, negaram provimento ao recurso do Ministério Público e deram parcial provimento ao recurso de David Alcenio de Oliveira para fixar as penas em 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 180, "caput", do Código Penal, parcialmente vencido o Revisor, que mantinha o aumento pelos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, concordando, no mais, com o Relator.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 12 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501411-11.2024.8.26.0536

Apelante: David Alcenio de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guarujá

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Thomaz Corrêa Farqui

Voto nº 11428

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O réu, David Alcenio de Oliveira, foi condenado por receptação, após adquirir e ocultar peças de queijo roubadas, ciente de sua origem ilícita. A defesa recorreu pedindo absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para receptação culposa, além da redução das penas. O Ministério Público também recorreu, buscando aumento da pena e regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se há provas suficientes para a condenação por receptação dolosa e (ii) se a pena aplicada deve ser ajustada conforme os pedidos da defesa e do Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por depoimentos e provas documentais, incluindo a confissão do réu sobre a compra dos produtos roubados.

4. A jurisprudência do STJ sustenta que, no crime de receptação, cabe à defesa comprovar a origem lícita dos bens apreendidos com o acusado, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso do réu para fixar as penas em 1 ano de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação da origem lícita dos bens apreendidos justifica a condenação por receptação dolosa. 2. A confissão do réu pode compensar a agravante da reincidência."

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, "caput"; art. 33, § 2º, "c", e § 3º; art. 44, incisos I, II e III; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1616823/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 19.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 979486/MG, j. 13.03.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu David Alcenio de Oliveira foi condenado às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo, por infração ao artigo 180, "caput", do Código Penal (folhas 172/180).

Inconformado, o réu recorre (folha 244) e a defesa requer a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer: a desclassificação para receptação culposa; o afastamento dos maus antecedentes antigos, com a fixação da pena-base no mínimo legal, ou o aumento na fração de 1/8 (um oitavo); a aplicação da atenuante da confissão, compensando-a com a reincidência; e a modificação do regime prisional para o aberto (folhas 228/243). As contrarrazões foram oferecidas nas folhas 252/270.

O Ministério Público também recorre (folha 187) e requer: o aumento da pena-base na primeira fase em apenas um terço; a modificação do regime prisional para o fechado (folhas 188/206). As contrarrazões foram oferecidas nas folhas 220/225.

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, opina pelo não provimento do recurso da defesa e pelo provimento do recurso do Ministério Público (folhas 280/291).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 53/55) que *"no dia 03 de abril de 2024, entre as 10 horas e as 10 horas e 30 minutos, na Avenida Atlântica, nº 81, Paecará, nesta cidade e Comarca de Guarujá, DAVID ALCENIO DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 07, adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio, diversas peças de queijo, pertencentes à empresa Smart Log, coisa estas que sabia serem produto de crime anterior.*

Segundo o apurado, no dia 03 de abril de 2024, por volta das 10 horas, na esquina da Avenida Atlântica com a Rua São Jorge, neste município, indivíduos não identificados roubaram uma carga de queijos e derivados, subjugando, para tanto, o motorista da empresa vítima Paulo César Gasparin (cf.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05).

Momentos depois, mesmo ciente da procedência ilícita das peças de queijo, DAVID adquiriu-as e passou a ocultá-los no interior do quintal de sua residência, localizada na Avenida Atlântica, nº 81, nesta cidade.

Após, policiais militares em serviço receberam a notícia de que, na casa do indiciado, mercadorias roubadas foram descarregadas.

Diante disso, os agentes públicos rumaram para aquele endereço, ali se deparando com o denunciado na frente da residência, tendo ele demonstrado nervosismo.

Na continuidade, DAVID foi abordado e informou que morava na casa do nº 81 daquela via.

Então, os policiais avistaram, no quintal da moradia, diversas caixas contendo peças de queijo recém-roubadas.

Inquirido, o indiciado afirmou que comprou os produtos de conhecidos, pelo valor de três mil reais.

Na sequência, o motorista assaltado compareceu ao local e reconheceu as peças de queijo localizadas como componentes da carga roubada minutos antes.

Seguiram-se a prisão em flagrante de DAVID, a apreensão das peças de queijo encontradas, assim como de um simulacro de arma de fogo, igualmente localizado no lugar, e a remessa do caso ao distrito policial.

Já na delegacia de polícia, formalmente interrogado, o denunciado afirmou que comprou as peças de queijo por volta das 08 ou 09 horas daquele dia, de um rapaz desconhecido (fls. 07).

Assim, as circunstâncias da abordagem do indiciado, a ausência de justificativa plausível para a posse de peças de queijo roubadas minutos antes, bem como a inexistência da indicação precisa da pessoa que as entregou e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação atinente à procedência lícita dos produtos estão a indicar que DAVID tinha ciência de sua origem espúria."

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folha 01), boletim de ocorrência (folhas 11/15), auto de exibição e apreensão (folha 18), vídeo das câmeras dos policiais (folha 129) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa.

Os policiais militares Renan Martins Batista Cardoso e Rafael de Oliveira Rodrigues, em juízo (folhas 174/175), disseram que *"na ocasião dos fatos, estavam em patrulhamento e foram acionados pelo COPOM para verificarem a ocorrência de um roubo de carga em andamento na Avenida Atlântica, nº81, sendo que, ao chegarem, depararam-se com o réu na rua, em comportamento que levantou suspeita. Entrevistado, o réu informou que o endereço a ser diligenciado é sua residência, onde mora com sua genitora. Durante a abordagem, os depoentes visualizaram caixas de queijo no quintal da residência, sendo consentida a entrada dos agentes pela genitora do réu. Indagado sobre a origem da mercadoria, o réu informou tê-la comprado de pessoa de uma pessoa que estava na região, pagando a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem, no entanto, exhibir qualquer documento. O réu, ademais, admitiu saber ser a mercadoria roubada."*

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o réu afirmou em juízo (folha 174) que *"ao sair para comprar pão encontrou dois rapazes, os quais lhe ofereceram queijos. Assim, como é comerciante, resolveu comprar 30 caixas de queijo, pagando R\$ 100,00 por cada uma, no total de R\$ 3.000,00. Pretendia revender os alimentos na praia. O valor foi pago em espécie, sendo o dinheiro utilizado fruto da venda de roupas íntimas. Os vendedores, a quem não conhecia até a data dos fatos, pararem perto da casa do interrogado com um furgão branco. Acredita que a oferta se deu diretamente para si por ser um comerciante conhecido da região."*

Diante deste quadro, a condenação será mantida.

A prova colhida nos autos não deixou dúvidas de que os policiais encontraram na posse do réu, guardadas em sua residência, as 12 caixas de queijo avaliadas R\$ 28.032,22 (folha 14), roubadas da vítima Paulo, conforme teor do boletim de ocorrência de folhas 11/15.

O réu (que é comerciante) confessou ter adquirido as caixas de queijo pelo valor de R\$ 3.000,00, bem abaixo do valor de mercado. Além disso, disse em juízo que comprou a carga de queijo, sem nota fiscal, de duas pessoas desconhecidas que apareceram conduzindo um furgão. Assim, o dolo restou bem demonstrado, não havendo que se falar em receptação culposa.

E como bem apontado pelo digno magistrado de primeiro grau na folha 176: *"as imagens captadas a partir das câmeras corporais dos policiais revelam que o réu afirmou-lhes conhecer a ilicitude das mercadorias apreendidas (fl.129, 11 min até 13 min do vídeo x60L0034D)."*

Importante ressaltar, quanto ao crime de receptação, que sendo os produtos roubados encontrados com o sentenciado, caberia à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, comprovar a origem lícita dos bens, o que não ocorreu. Neste sentido:

"(...)1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018) (...)." (STJ: AgRg no AREsp 1616823/SP, julgado em 19/05/2020);

"(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)." (STJ: AgRg no AREsp 979486/MG, julgado em 13/03/2018).

Desse modo, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, passo à análise das penas.

Na primeira fase, as penas foram aumentadas em 1/6 (um sexto) ante o mau antecedente do réu (processo nº 0000186-82.2013.8.26.0223 - folha 28). Ressalto, contudo, que o mau antecedente será afastado. Consta da folha 28 que a pena referente a este processo foi julgada extinta em 08 de novembro de 2021, ou seja, o feito configura reincidência e deveria ter sido utilizado na segunda fase.

O fato do crime antecedente estar muito próximo da ocorrência da receptação não faz com que a culpabilidade deste último seja mais grave pois a proximidade temporal aludida no recurso ministerial é elemento probatório forte na caracterização da própria receptação e também porque não há nenhum outro dado nos autos que indique que o repasse dos queijos para o réu tenha se dado por pedido expresso do réu para a prática do crime antecedente, o que se ficasse demonstrado poderia fazer com que o réu respondesse pelo delito antecedente como partícipe.

Assim, as penas serão fixadas no piso, em 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, as penas foram elevadas em 1/6 (um sexto) ante a reincidência (processo 1503132-08.2018.8.26.0536 – folha 29). No entanto, aqui também cabe reparação, visto que o réu confessou ter adquirido as caixas de queijo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

roubadas. Desta forma, a agravante da reincidência será compensada com a atenuante da confissão, permanecendo as penas no patamar anterior.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição.

Ante a pena aplicada, as reincidências, e considerando também que o réu confessou os fatos, colaborando com a Justiça, o regime inicial será mantido no **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do Ministério Público e dá-se parcial provimento ao recurso de David Alcenio de Oliveira** para fixar as penas em 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial **semiaberto**, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 180, "caput", do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator